

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10680/009.242/92-10

MSR

Sessão de : 23 de março de 1995

ACORDAO NR. 103-16.216

Recurso nr: 79.821 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1989

Recorrente : FERDINANDO CARDOSO DA COSTA & CIA. LTDA.

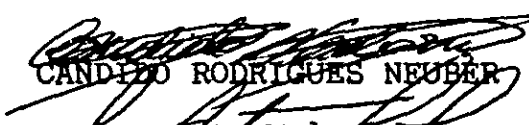
Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA - EXERCICIO DE 1989 - A exigência da cobrança da contribuição social no exercício de 1989 foi declarada inconstitucional conforme decisão do STF pelo que é excluída da tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERDINANDO CARDOSO DA COSTA & CIA. LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

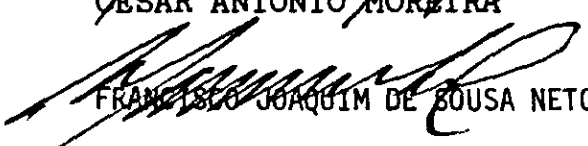
Sala das Sessões, em 23 de março de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


CESAR ANTONIO MOREIRA

- RELATOR

VISTO EM 
SESSAO DE: 23 JUN 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Sonia Nacinovic, Flávio Almeida Migowski e Victor Luis de Salles Freire. Ausente, o Conselheiro Edvaldo Pereira de Brito.



RECURSO NR.: 79.821

ACORDAO NR.: 103-16.216

RECORRENTE : FERDINANDO CARDOSO DA COSTA & CIA. LTDA.

R E L A T O R I O E V O T O

Conselheiro CESAR ANTONIO MOREIRA, Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto tempestivamente por FERDINANDO CARDOSO DA COSTA & CIA. LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob nr. 19.736.438/0001-60, com domicílio tributário em Belo Horizonte/MG, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 01, lavrado em 14.10.92, mediante o qual o foi constituído, de ofício, crédito tributário no valor 1.447,82 UFIR, correspondente à CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, devido no exercício de 1989, período-base 1988, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nr. 10680/009.243/92-74.

Esta Câmara, em Sessão realizada no dia 22.03.95, produziu o Acórdão nr. 103-16.182, onde, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário, interposto nos autos daquele processo.

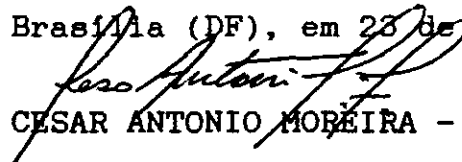
Porém, considerando que o Supremo Tribunal Federal, Declarou inconstitucional a cobrança da Contribuição Social sobre o lucro das pessoas jurídicas prevista na Lei nr. 7.689/88, quanto ao exercício de 1989, período-base 1988. *e.*



ACORDAO NR.: 103-16.216

A vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 23 de março de 1995


CESAR ANTONIO MOREIRA - RELATOR

